



CAMARA
MUNICIPAL DE
PALMAS

PROTOCOLO: 2017002500

Data do

27/10/2017

P. Origem:

Valor

R\$ 0,00

Interessado: PREFEITURA DE PALMAS- TO

Assunto: PROJETO DE LEI

SubAssunto: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO

Observação:

MENSAGEM Nº 94__ O PROJETO DE LEI Nº 34, DE 23 OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OUTORGA DO SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DE MARINAS, DOS CAIS, PORTOS, PÍERES, ESTAÇÕES HIDROVIÁRIAS E DOS ESTACIONAMENTOS RELATIVOS ÁS ÁREAS CONCEDIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

MENSAGEM N° 94 /2017

Palmas, 23 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
Palmas - TO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei n° 34, de 23 de outubro de 2017, que dispõe sobre a outorga do serviço de implantação e gestão de marinas, dos cais, portos, píeres, estações hidroviárias e dos estacionamentos relativos às áreas concedidas e dá outras providências.

O projeto de lei que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar contrato de concessão de uso de bem público e exploração de serviços públicos, permitindo a construção de marinas, bem como a administração dos cais, píeres, portos ou estações hidroviárias de titularidade do município de Palmas, a fim de possibilitar o desenvolvimento da vocação natural da Capital por meio do turismo náutico e o incentivo das atividades relacionadas à prática de esportes aquáticos.

A proposta tem relevante alcance social, pois fomentará a utilização econômica do Lago de Palmas e consequentemente aquecerá a economia local, uma vez que a construção de complexos turísticos em pontos estratégicos, com parque urbano, agregará considerável valor urbanístico à região, gerando melhoria na qualidade de vida da população palmense, com novas oportunidades de emprego e renda e promoverá a imagem da nossa Capital.

O texto normativo reúne todos os elementos que demonstram sua viabilidade, dispondo minimamente sobre o objeto, prazo, condições, causas de revogação e reversão dos bens e serviços objetos de concessão.

Desta feita, Excelência e Insignes Pares, é que submeto à elevada apreciação dessa Edilidade, o presente Projeto de Lei, confiante na sua aprovação tal como se apresenta com a brevidade que o caso requer, ao tempo em que manifestamos nossa admiração e respeito.

Atenciosamente,

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

À Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
31/10/2017
Presidente
Ver. Folha
Presidente



À Comissão de Administração Pública,
Urbanismo e Infraestrutura Municipal
31/10/2017
Presidente
Ver. Folha
Presidente

PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a outorga do serviço de implantação e gestão de marinas, dos cais, portos, píeres, estações hidroviárias e dos estacionamentos relativos às áreas concedidas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar por meio de concorrência pública, sob o regime de concessão à iniciativa privada, a responsabilidade pela administração, gerência, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e seus acessórios, relacionados a:

I - gestão de cais, píeres, portos ou estações hidroviárias de titularidade do município de Palmas;

II - construção, operação, exploração e manutenção de marinas destinadas às atividades náuticas, dirigidas à atracação de embarcações de pequeno e médio porte, estacionamento e áreas recreativas terrestres.

§ 1º A remuneração pela exploração de espaço público se dará por meio da cobrança de tarifa.

§ 2º A desestatização de que trata o *caput* deste artigo não alcança a fiscalização, por esta ser atribuição típica e finalística do Poder Público no exercício do poder de polícia.

§ 3º A outorga a ser realizada por meio de concessão de serviço público, observará no caso das marinas, a precedência da execução de obras públicas, conforme Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º A concessão dos serviços de gestão de cais, píer, porto ou estação hidroviária, bem como para a construção de marinas, terá o prazo máximo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante análise de conveniência e oportunidade da Administração.

Parágrafo único. A concessão de que trata o *caput* será revogada na hipótese de desvio de finalidade no uso e ocupação do imóvel, retornando ao domínio municipal com a incorporação das benfeitorias, independentemente de qualquer indenização.



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 3º A concessão de serviços públicos para a construção de marinas deverá localizar-se em até 12 (doze) pontos a serem definidos pelo Poder Executivo, atendendo, no mínimo, 3 (três) trechos distintos do Município, no âmbito das áreas e coordenadas a seguir:

I - Trecho 1 - Ribeirão Jaú até o Ribeirão Água Fria - Início do trecho na foz do Ribeirão Jaú, em sua margem esquerda, a partir das coordenadas UTM: x= 888611, y= 793186, margeando pelo Lago de Palmas na cota de 212 metros, passando pelo Córrego Atoleiro, até atingir a foz do Ribeirão Água Fria em sua margem direita, nas coordenadas UTM: x= 8876552, y= 790252;

II - Trecho 2 - Ribeirão Água Fria até o Rio Taquarussu Grande - Início do trecho na margem esquerda do Ribeirão Água Fria, cravando a coordenada x= 8876277, y= 790168, seguindo no sentido sul margeando o Lago de Palmas na cota de 212 metros, transpondo as fozes dos cursos d'água do Córrego do Sussuapara, Córrego do brejo Comprido e Córrego da Prata, até atingir a foz do Rio Taquarussu Grande, na coordenada x= 8864122, y= 788482;

III - Trecho 3 - Rio Taquarussu Grande até o Ribeirão São João (divisa com o Município de Porto Nacional) - Trecho com início na margem esquerda do Rio Taquarussu Grande, cravando a coordenada x= 8863363, y= 788062, seguindo em sentido sul margeando o Lago de Palmas na cota de 212 metros, transpondo as fozes dos cursos d'água do Brejo do Papagaio e Córrego Taquari, até atingir a margem direita do Ribeirão São João, no ponto x=8848043 e y=791616.

§ 1º A área aquática do projeto deverá ter capacidade para abrigar no mínimo 100 (cem) embarcações, abrangendo entre vagas secas e molhadas.

§ 2º Ao vencedor da concorrência incumbirá a realização dos trabalhos de infraestrutura e a implantação das edificações, ficando este, em contrapartida, com o direito de exploração dos serviços pelo prazo especificado no *caput* do art. 2º desta Lei, contados da data da assinatura do correspondente contrato.

§ 3º Incumbe à concessionária, inexistindo obrigação do erário em ressarcir quaisquer ônus:

I - todos os investimentos e despesas diretas e indiretas, de qualquer natureza, relativos aos projetos e à construção das marinas, sejam elas decorrentes de aterro, da dragagem dos diques de proteção, dos píeres, das edificações e do sistema viário, e outras correlatas, inclusive para:

a) as obras destinadas a compatibilizar o sistema viário e assegurar a segurança dos pedestres, sem interrupção do uso do passeio público, das ciclovias e de outras obras públicas realizadas no local;



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

b) realização dos trabalhos de infraestrutura e de implantação das edificações, bem como a ligação à rede de esgoto com tratamento, segundo critérios e especificações a serem definidos pelos órgãos competentes;

II - com a colaboração do Município, a obtenção prévia das autorizações legais indispensáveis à concretização do empreendimento em todas as esferas e instâncias, não imputada ao Poder Concedente responsabilidade em caso de negativas que dificultem ou impossibilitem a construção do complexo.

§ 4º A concessão será considerada extinta, caso as obras não sejam iniciadas no prazo de 2 (dois) anos a partir da adjudicação do processo licitatório.

Art. 4º A área terrestre será concedida com a finalidade precípua de apoio aos portos náuticos, a solução dos problemas viários advindos da construção das marinas e estacionamento, podendo o seu programa de equipamentos constituir-se das facilidades de atendimento comercial local como bares, restaurantes, minimercados, boxes de reparo, salão de eventos, postos bancários, lojas comerciais, esportivas, náuticas e de informações turísticas, de áreas destinadas a administração, com dependência para o escritório da Capitania dos Portos, serviço de busca e salvamento, serviço de radiocomunicação e área destinada à Central de Informações Turísticas.

Parágrafo único. A medida padrão das edificações deverá ser, segundo critérios e especificações, definida pelos órgãos competentes, devendo o Projeto prever espaços vazios ou transparentes de forma a preservar a visibilidade da paisagem.

Art. 5º O concessionário poderá ceder a terceiros, que não possuam qualquer espécie de débito com a Fazenda, os direitos de exploração dos equipamentos edificados na área terrestre.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* dependerá de prévia autorização do Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 6º O processo licitatório, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação municipal específica, conterá:

I - a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos e obedecerá ao projeto aprovado pelo Poder Executivo;

II - o funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de concessão;

III - a utilização do próprio público para finalidade aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

exploração a terceiros, ainda que parcialmente, sem anuênci a expressa do Poder
Público Municipal;

IV - a autorização e aprovação prévia e expressa do Poder Público Municipal na hipótese da realização de eventual benfeitoria na área cedida;

V - a contrapartida, bem como o pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI - a responsabilização do concessionário, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII - a submissão por parte do concessionário à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública e de posturas;

VIII - a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

IX - a responsabilidade do concessionário:

a) pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços a que se propõe prestar;

b) pelas despesas relativas:

1. ao consumo de água, energia elétrica, telefone e quaisquer decorrentes da atividade a ser desenvolvida no local;

2. à manutenção e conservação do bem concedido.

Art. 7º A administração, manutenção, conservação e gestão de marinas, dos cais, píeres, portos ou estações hidroviárias de titularidade do município de Palmas considera-se serviço público, nos moldes da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Parágrafo único. Objetivando atender ao disposto no *caput* deste artigo, poderá o Chefe do Poder Executivo estipular obrigações a particulares, bem como multas pelo descumprimento das normas regulamentares.

Art. 8º O Poder Executivo poderá a qualquer tempo intervir nas concessões com o fim de assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Parágrafo único. A intervenção será efetivada por meio de decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório.

Art. 9º Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em Lei ou no edital de licitação, retornam ao Poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

§ 1º Eventual benfeitoria ou ampliação nos bens e áreas públicas, objetos das concessões de que trata esta Lei, poderá ser permitida, desde que haja anuência expressa do Poder Executivo, após a apresentação por parte do concessionário de respectivo projeto.

§ 2º A benfeitoria realizada no imóvel, ainda que necessária, a ele se integrará, sem direito a retenção ou indenização, a qualquer título, e ao final deverá ser devolvida ao Município sem prejuízo de continuidade.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar a cobrança de estacionamento nas vias públicas, em virtude do uso do solo público;

II - regulamentar esta Lei, de forma a dispor sobre:

a) o uso das marinas, cais, píeres, portos e estações hidroviárias do município de Palmas, bem como para instituir o valor da tarifa para remuneração do contratado, vencedor do procedimento licitatório;

b) o valor de tarifa pela cobrança de estacionamento em vias públicas, nas áreas referentes às concessões de que trata esta Lei;

III - celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e parceria com os municípios cujo o Lago pertença ao seu território, bem como com a União e Estado para disciplinar transporte de cargas e passageiros.

§ 1º As tarifas devidas pelos usuários das marinas são fixadas tendo em vista a obrigação da concessionária de manter os serviços adequados, de modo a assegurar a justa remuneração do capital e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º O Poder Executivo poderá prever isenção à cobrança de estacionamento nas vias públicas pelo uso do solo público.



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

§ 3º Parte dos valores arrecadados pela concessionária, em razão da cobrança das tarifas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser repassados ao erário, conforme percentual fixado em regulamento e no edital de licitação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de outubro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas